



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Secretaria-Executiva

SCS Quadra 9 - Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º andar
70308-200 - Brasília-DF
(61) 3311-7228 - secretaria.executiva@aviaacaocivil.gov.br



Ofício nº 23 /SE/SAC-PR

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

À Sua Senhoria o Senhor
Tenente-Brigadeiro-do-Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO
Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo
Comando da Aeronáutica
Av. General Justo, 160 - Centro
20021-130 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Exploração, por meio de autorização do Aeródromo Teruel Ipanema Estância (SSIE), localizado em Campo Grande-MS**

Referência: Processo nº 00055.002380/2012-23.

Anexos: I – Cópia do Requerimento da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda - ME; e
II – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”.

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que se encontra em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o Processo registrado sob o nº 00055.002380/2012-23, que trata do requerimento da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda - ME de outorga de autorização para exploração do Aeródromo Teruel Ipanema Estância (SSIE), localizado em Campo Grande-MS.
2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar este Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.
4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

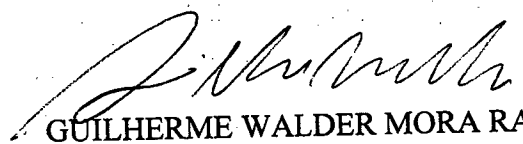
SECRETARI

5. Ademais, o art.11 do Decreto n.º 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Diante deste contexto, e considerando a competência incumbida à SAC-PR na regularização da exploração dos aeródromos civis públicos delegados pela União, consultamos esse Departamento de Controle do Espaço Aéreo sobre a viabilidade da autorização ora em análise.

7. Por fim, aproveito a oportunidade para colocar esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Secretário-Executivo da
Secretaria de Aviação Civil da
Presidência da República

